



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200004041407

Interessado(a): HELENI MARIA SAVINI MENDONCA

**Assunto:** APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 505/2024/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
ACUMULAÇÃO. ART. 11 DA EC Nº 20, DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO NO SEGUNDO VÍNCULO. DUPLA APOSENTADORIA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR CONSOLIDADA. DISTINÇÃO DE JULGADOS COM PECULIARIDADES NÃO VERIFICÁVEIS NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OPÇÃO ENTRE OS VÍNCULOS CUMULADOS. PARCIAL REVISÃO DO DESPACHO Nº 903/2021-GAB. INAPLICABILIDADE DO RITO DISCIPLINAR. DESFAZIMENTO DO VÍNCULO INSTRUMENTALIZADO VIA EXONERAÇÃO A PEDIDO (SE EFETUADA A OPÇÃO) OU DE OFÍCIO (SE OMITIDO O SERVIDOR AO SER NOTIFICADO PARA OPTAR). EFEITOS DA EXONERAÇÃO RETROATIVOS À DATA DE DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. À vista de laudo pericial oficial que declarou a incapacidade permanente para o trabalho da interessada acima (SEI nº [50473761](#)), a Gerência de Análise de Inatividade da Goiás Previdência-GOIASPREV orientou, pelo **Parecer GOIASPREV/GEAI nº 263/2024** (SEI nº [56140170](#)), que:

i) a acumulação da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia, então ocupado pela interessada, com proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Tesouro Nacional, tem fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

ii) tal comando constitucional, todavia, não autoriza “a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal”;

iii) dessa maneira, e conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado-PGE (**Despacho nº 903/2021-GAB**<sup>1</sup>; **Despacho nº 2489/2017**<sup>2</sup>), a inatividade no segundo cargo público de Auditor Fiscal da Receita Estadual não é possível, mesmo que se trate de aposentadoria por invalidez (não voluntária);

iv) conforme orientado pelo **Despacho nº 903/2021-GAB**, inexiste o direito de opção nesse contexto, pois o art. 11 da EC nº 20, de 1998, impossibilita a aposentadoria no segundo vínculo funcional, no caso, no cargo estadual;

v) tendo em vista a incapacidade para o trabalho da interessada, deverá deixar de ocupar o cargo público estadual, e ser declarada a vacância respectiva, com fundamento no art. 58, VIII, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>3</sup>.

2. Com esse relatório, passa-se à análise jurídica.

3. Corretas as conclusões da Gerência de Inatividade acerca da impossibilidade de acumulação de proventos no caso concreto. Esse é o entendimento da jurisprudência superior em relação ao art. 11 da EC nº 20, de 1998<sup>4</sup>.

4. Deve ser enfatizado que nenhum dos julgados do STF indicados pela interessada, em suas manifestações nestes autos (SEI nºs [000036229120](#) e [53554721](#)), evidenciam posicionamento diferente do acima anotado. As decisões reportadas pela servidora examinaram contextos fáticos diversos de sua situação funcional, e que envolveram os seguintes elementos: i) uma das inatividades com origem em vínculo militar<sup>5</sup>; ou, ii) retorno ao serviço público do inativo sob a vigência da Constituição Federal de 1969, com a segunda aposentadoria durante o vigor da CF de 1988, no texto original<sup>6</sup>. Nada disso se aplica à interessada.

5. Por conseguinte, não é possível a concessão de aposentadoria à servidora enquanto aposentada pelo regime de previdência próprio da União. Essa afirmação não se modifica sequer diante da declaração de sua incapacidade permanente para o trabalho no cargo estadual (a qual impõe o afastamento definitivo do cargo público, e justificaria sua inatividade por invalidez). Isso porque a proibição que o art. 11 da EC nº 20, de 1998, encerra (“proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal”) não faz distinção segundo categorias de aposentadorias.

6. Mas é necessário esclarecer que a referida vedação do art. 11 da EC nº 20, de 1998, se estabelece, apenas, no recebimento de dupla aposentadoria; o dispositivo, no entanto, nada especifica acerca de qual dos vínculos cumulados deverá persistir ou ser

desfeito. Assim, não se verifica razão para recusar o direito de opção à interessada, como, aliás, o STF<sup>7</sup> e o Tribunal de Contas da União-TCU<sup>8</sup> têm decidido.

7. Convém esclarecer que, embora uma das formas de exercício desse direito de opção possa ocorrer com a abdicação de proventos decorrentes de aposentadoria, a medida não encontra obstáculo no argumento da desaposentação, tratada pelo STF no RE 661.256. Na ocasião de tal decisão, entendeu-se como ilegítima a renúncia de benefício previdenciário com vistas à concessão de benefício posterior mais vantajoso no mesmo regime de previdência. Isso é diferente da opção de renúncia por um dos proventos na cumulação ilícita do art. 11 da EC nº 20, de 1998, em que o aposentado declina de valor patrimonial e disponível que recebe a título de aposentadoria, mas sem lhe ser possível usar do respectivo tempo contributivo para outros fins no regime próprio previdenciário (com raciocínio equivalente, confira-se o acórdão do STF no RE 1316099 AgR, julgado em 03/07/2023) <sup>9</sup>.

8. Logo, diante de acumulação de proventos ilícita, na forma do art. 11 da EC nº 20, de 1998, ainda que em potencial (como no caso concreto), deve ser propiciada ao servidor oportunidade para optar entre os vínculos cumulados.

9. Com isso, e no que dissentir dessa diretriz, fica revisto o **Despacho nº 903/2021-GAB** (SEI nº [000021040553](#)), parágrafos 19 (parte inicial) e 45. Por consequência, devem ser ressalvados os parágrafos 14 e 14.1 do **Parecer GOIASPREV/GEAI nº 263/2024** (SEI nº [56140170](#)), de modo a orientar que a interessada seja notificada para exercer direito de opção entre seu cargo estadual (o que redundará na respectiva aposentadoria por incapacidade) ou os proventos do cargo de Auditor Fiscal da Receita do Tesouro Nacional.

10. É importante observar que a conjuntura dos autos não sinaliza infração disciplinar, porque a percepção dos proventos do cargo federal com a remuneração do vínculo estadual tem amparo no art. 11 da EC nº 20, de 1998. Como já dito, essa norma constitucional impede apenas o recebimento de dupla aposentadoria, que decorre de tal acumulação. Por isso, aqui não se aplica o rito previsto nos arts. 205, §§ 6º a 9º, e 239, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 (Estatuto civil), o que não prejudica a garantia de opção à servidora, conforme parágrafos 8 e 9 supra.

11. A manifestação de opção pelos proventos federais deverá ser convertida em pedido de exoneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia (com as devidas adaptações, o entendimento é análogo ao do **Despacho nº 511/2023-GAB**, SEI nº [46205534](#)).

12. Por outro lado, se notificada para optar, a interessada quedar-se silente, a regularização da sua situação deve ocorrer com o desfazimento do segundo vínculo - o estadual. Nesse caso, deve ser observado o mesmo padrão formal indicado no parágrafo 29 do **Despacho nº 903/2021-PGE**, e instrumentalizada a vacância pela exoneração de ofício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia, com

fundamento no art. 11 da EC nº 20, de 1998. Trata-se, efetivamente, de medida administrativa saneadora que, nos termos do art. 59, parágrafo único, III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>10</sup>, mais se aproxima da situação de acumulação do art. 11 da EC nº 20, de 1998, enquanto que o art. 58, VIII, do Estatuto, reserva-se aos casos de perda do cargo “previstos na Constituição Federal” (por exemplo, arts. 41, § 1º, 169, § 4º, 247). Ressalvam-se, por conseguinte, os parágrafos 15.1 e 16, “II”, do **Parecer GOIASPREV/GEAI nº 263/2024** (SEI nº [56140170](#)).

13. Em todo caso, a exoneração, a pedido ou de ofício (parágrafos 11 e 12, respectivamente, supra), deverá ter efeitos retroativos à data em que declarada a incapacidade permanente para o trabalho da interessada (23/06/2023; SEI nº [50473761](#)).

14. Desse modo, **aprova-se o Parecer GOIASPREV/GEAI nº 263/2024** (SEI nº [56140170](#)), com os **acréscimos** aqui expostos, e **ressalvas** aos seus parágrafos 14, 14.1, 15.1 e 16, II (conforme parágrafos 9 e 12 acima), e **orienta-se** que:

- i) na hipótese de acumulação ilícita (mesmo que potencial), na forma do art. 11 da EC nº 20, de 1998, a Administração deve propiciar ao servidor prévia oportunidade para optar por um dos vínculos;
- ii) no caso concreto, se a servidora optar por renunciar ao vínculo estadual, deverá ser materializada sua respectiva exoneração a pedido; se inerte, deverá ser exonerada de ofício;
- iii) o ato de vacância, em qualquer das hipóteses da alínea “ii” acima, deverá ter efeitos retroativos à data da declaração de incapacidade permanente ao trabalho da servidora (26/6/2023).

15. Matéria orientada, os autos devem retornar à **Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Inatividade**. A interessada deverá ser cientificada do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

16. Antes, ao DDL para as anotações e providências pertinentes relacionadas à revisão dos parágrafos 19 (parte inicial) e 45 do **Despacho nº 903/2021-GAB** (SEI nº [000021040553](#)), nos moldes do parágrafo 9 acima.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

[1](#) SEI nº [000021040553](#).

[2](#) Processo nº [201700005002774](#).

[3](#) **Art. 58. A vacância do cargo público decorre de: I - exoneração; II - demissão; III - aposentadoria; IV - falecimento; V - promoção; VI - readaptação; VII - posse em outro cargo inacumulável; VIII - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.”**

[4](#) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CONSULTOR DO SENADO E PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à percepção dos proventos relativos a sua aposentadoria de Procurador do Distrito Federal, cumulativamente com os proventos que já recebe em decorrência da aposentadoria no cargo de Consultor do Senado. O Tribunal de origem, denegou a segurança tendo, expressamente, afastado o direito à acumulação dos proventos. III. A matéria é pacífica nesta Corte, "conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral, é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, antes da Emenda Constitucional n. 20/98" (STJ, AgInt no RMS 43.639/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017). No mesmo sentido: STF, ARE 735.588-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014; STJ, AgInt no AREsp 888.736/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2021; AgInt na AR 5.772/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2019; AgInt no RMS 43.639/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2017; AgRg no RMS 27.434/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2015; RMS 42.729/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014. IV. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ. V. Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no RMS n. 45.839/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023.) No mesmo sentido, o STF no RE 1448553 / RJ , Ministra Carmen Lúcia, julgamento 30/8/2023.

5 MS 25.192-1; MS 24.997; MS 25.015.

6 MS 275.572 AgR.

7 “Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido” (RE nº **848.993-RG/SE**, Tema RG nº 921; Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 06/10/2016, p. 23/03/2017). Destaque-se o seguinte trecho do voto do relator, que determinou o julgamento final: “No caso dos autos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluídos, nesse caso, os proventos da inatividade.”

8 “A acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. Caso o servidor se enquade na hipótese do art. 11 da EC 20/1998, perceba proventos de aposentadoria de cargo civil e implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior.” (Acórdão 1310/2005-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 31/8/2005) “EXCERTO Sumário: 1. A acumulação de proventos somente é permitida quando decorrente de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. 2. O servidor, amparado pelo art. 11 da EC 20/98, que implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior”. (Acórdão 904/2008-Primeira Câmara, Relator Guilherme Palmeira, data da sessão 25/03/2008).

9 “EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À CONTROVÉRSIA DA TESE FIXADA NO TEMA 503 (RE 661.256) DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo, ao apreciar, sob o regime da repercussão geral, o Tema n. 503, consolidou o entendimento de que não há previsão legal para a “desaposentação” ou a “reaposentação” no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, nesse mesmo julgamento, não foi vedada a renúncia ao benefício de aposentadoria quando ausente qualquer

objetivo de utilização do tempo de serviço ou de contribuição para adquirir proveito mais vantajoso nesse regime. 2. Hipótese na qual pretende, a autora, renunciar à sua aposentadoria por idade obtida junto ao Regime de Geral de Previdência Social, com total abdicação dos tempos utilizados para alcançar essa inativação, para, após, habilitar-se a obter pensão militar decorrente da condição de filha de ex-combatente em regime previdenciário alheio ao RGPS. 3. Desse modo, não havendo qualquer utilização de tempo de serviço ou de contribuição para aquisição de benefício mais vantajoso no RGPS, mas sim habilitação a benefício previdenciário em outro regime, a renúncia à aposentadoria é viável e não destoa da tese fixada no aludido precedente qualificado. 4. Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária anteriormente fixada, observada a inversão da sucumbência e os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 5. Agravo interno desprovido.” (RE 1316099 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023 PUBLIC 21-08-2023)

10“Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor: I - for reprovado no estágio probatório; II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido; III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro; IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.”

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.